



**Lei n.º 1099, de 08 de setembro de 2025.**

*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Combate à Violência e à Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ no Município de Formosa Goiás e dá outras providências.*

**Projeto de Lei Ordinária n.º 87/25**, de autoria dos Vereadores Nilza Cristina Gomes dos Santos e Renato Lobo e Silva, aprovado em 14 de agosto de 2025.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE FORMOSA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e Lei Municipal nº. 01/90, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Formosa, Estado de Goiás, o Programa Municipal de Combate à Violência e à Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+, com o objetivo de promover o respeito à diversidade sexual e de gênero, assegurar direitos fundamentais e enfrentar as violências sistêmicas que atingem a população LGBTQIA+.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

**I** - pessoas LGBTQIA+: **lésbicas** (atração por pessoas do mesmo gênero), **gays** (atração por pessoas do mesmo gênero), **bissexuais** (atração por pessoas de dois ou mais gêneros), **travestis** (termo utilizado no Brasil para designar pessoas que se identificam com uma vivência de gênero feminina, construindo essa identidade de forma singular e distinta das categorias tradicionais de "homem" e "mulher"), **transexuais** (pessoas cuja identidade de gênero é diferente do sexo que lhes foi atribuído no nascimento), **transgêneros** (pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele atribuído no nascimento, mas também abrange outras identidades de gênero que não se alinham com o sexo atribuído ao nascer, como pessoas não-binárias), **queer** (pessoas que não se encaixam na heterocisnatividade), **intersexuais** (pessoas que nascem com características sexuais (como genitais, gônadas, cromossomos ou hormônios) que não se encaixam nas definições típicas de corpo masculino ou feminino. A intersexualidade é uma variação natural do corpo humano e pode se manifestar de diferentes formas, desde o nascimento ou ao longo da vida), **assexuais** (pessoas que não sentem atração sexual por outras pessoas, independentemente do gênero) e demais identidades e orientações dissidentes da norma cisheterossexual;

**II** - LGBTQIA+fobia: toda forma de preconceito, discriminação, estigmatização, violência simbólica, institucional, física, psicológica ou estrutural, motivada por identidade de gênero e/ou orientação sexual.

**Art. 3º** - O Programa Municipal de Combate à Violência e à Discriminação contra Pessoas LGBTQIA+ reger-se-á pelos seguintes princípios:



## Lei n.º 1099, de 08 de setembro de 2025.

- I** - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II** - promoção da igualdade de direitos;
- III** - laicidade do Estado e combate à moralização punitivista dos corpos dissidentes;
- IV** - transversalidade das políticas públicas;
- V** - participação social e controle democrático das ações governamentais.

### **Art. 4º** - São diretrizes do Programa:

- I** - garantia do acesso universal e igualitário da população LGBTQIA+ aos serviços públicos;
- II** - enfrentamento das múltiplas formas de discriminação interseccional (gênero, raça, classe, deficiência, territorialidade, etc.);
- III** - fortalecimento de redes comunitárias e movimentos sociais LGBTQIA+;
- IV** - valorização da memória, cultura e protagonismo LGBTQIA+;
- V** - monitoramento e transparência na implementação das políticas públicas.

### **Art. 5º** - São instrumentos e mecanismos do Programa, prioritariamente executados com recursos humanos, espaços físicos e estruturas já existentes na administração pública municipal:

**I** - articulação de um Núcleo de Cidadania LGBTQIA+, utilizando equipamentos públicos já existentes, com serviços gratuitos de:

- a) acolhimento psicossocial e apoio jurídico em parceria com instituições e entidades públicas;
- b) orientação para retificação de nome e gênero em documentos oficiais;
- c) encaminhamento à rede de saúde, educação, assistência social e geração de renda.

**II** - capacitação contínua de servidores públicos, por meio de parcerias com universidades públicas, coletivos e organizações não governamentais, sem implicar novos custos diretos ao município;

**III** - desenvolvimento e implementação de protocolos institucionais de combate à LGBTQIA+fobia em serviços públicos, mediante orientação normativa sem necessidade de novos recursos;

**IV** - promoção de campanhas educativas integradas às ações de comunicação institucional já existentes;

**V** - utilização dos canais de ouvidoria para registro e monitoramento de ocorrências de violência e discriminação contra pessoas LGBTQIA+;

**VI** - fomento à colaboração com universidades, institutos federais, coletivos e ONGs para pesquisa, formação e projetos comunitários, sem repasse financeiro obrigatório;

**VII** - articulação com editais e programas estaduais e federais de cultura e economia solidária voltados para artistas e empreendedores LGBTQIA+;

**VIII** - incentivo à inclusão de pessoas trans em programas de empregabilidade, educação e assistência, sem criação de programas novos, mas com adaptação de políticas já existentes.



**Lei n.º 1099, de 08 de setembro de 2025.**

**Art. 6º** - A gestão do Programa será realizada em diálogo permanente com a sociedade civil, por meio de:

**I** - articulação de Audiência Pública Municipal de Direitos LGBTQIA+, integrada à agenda de eventos participativos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou equivalente;

**II** - criação de grupos de trabalho temáticos intersecretariais, sem implicações orçamentárias adicionais;

**III** - escuta ativa e permanente da população LGBTQIA+ em espaços públicos existentes, especialmente nas periferias e áreas rurais.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, utilizando os meios administrativos já existentes.

**Art. 8º** - A implementação do disposto nesta Lei não implicará em aumento de despesa pública, devendo ser realizada com estrutura administrativa já existente, sem criação de cargos ou ampliação de quadro funcional.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete da Prefeita, em 08 de setembro de 2025.

**SIMONE DIAS RIBEIRO DE MELO**  
**Prefeita Municipal**

Afixado no "placard" de publicidade.

E encadernado em livro próprio.

Data supra

Iany Macedo Troncha

**Assessora I – Assessoria em Atos Oficiais**  
**na Subprocuradoria Geral Consultiva**  
Decreto n.º 1.711, de 28 de abril de 2025.